

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Autos n.º: ADC 43/2016

PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, já qualificado no epigrafado, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelênciadeclarar que desiste de prosseguir com o pedido de reiteração da medida cautelar requerida, pelos seguintes motivos:

No dia 05 de abril de 2018, dia seguinte do julgamento do HC 152752, o autor atravessou petição **reiterando** o pedido de medida cautelar anteriormente indeferido, inobstante a ausência dos pressupostos de admissibilidade. A saber: *fumus boni iures e periculum in mora*.

Neste toar, o autor argumentou que um fato novo autorizaria a concessão liminar do pedido de declaração de constitucionalidade.

Supostamente, o debate entre os ministros deste colendo STF no julgamento do HC suso mencionado teriam revelado a tendência de que, ao decidir o mérito das ADCs 43 e 44 a maioria teria declarado inconstitucionalidade da execução provisória da pena.

Tendo em vista a alteração do entendimento do Eminente Ministro Gilmar Mendes, expresso nos julgamentos da medida cautelar nas ADCs 43 e 44, no HC 126.292/SP e do REA n.º 964.246/SP e que passou a entender que a execução provisória da pena pode ocorrer após o julgamento de eventual recurso especial pelo STJ.

E que a Eminente Ministra Rosa Weber teria sinalizado que, quando houver o julgamento do mérito das ADCs 43 e 44 manterá entendimento manifestado em oportunidade anterior, contrário ao início da execução provisória da pena.

E foi com base nos argumentos expendidos acima que o autor requereu nova liminar para determinar a suspensão da execução provisória de

acórdãos condenatórios não transitados em julgado, até que o mérito das ações declaratórias números 43 e 44 seja julgado pelo plenário.

Em relação ao primeiro pressuposto, sem adentrar no mérito, é fato que o artigo 5^a, LVII, da CF/88, não traz o verbete “preso”. Aliás, normatiza; “*ninguém será considerado culpado.*”

Quanto ao *periculum in mora*, na verdade há perigo inverso, pois milita contra a tese do deferimento da medida cautelar à violação ao Princípio da Segurança Jurídica. Neste diapasão, a PGR emitiu judicioso parecer, no qual afirma;

"Logo, não há fato novo. Ainda que a ministra tenha entendimento pessoal sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, não significa que desprezará o precedente do ARE n. 964.246/SP, decidido há um ano e quatro meses pelo pleno do STF".

Sendo assim, o autor entende que não há a presença de pressupostos legais autorizativos do deferimento da medida cautelar, conforme parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR). Na verdade, o pedido é inoportuno na atual quadra dos acontecimentos.

Assim, forte nestas razões, o autor requer a Vossa Excelência a desistência do requerimento de reiteração da medida cautelar, tendo em vista a ausência de pressupostos legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 25 de abril de 2018.

**Paulo Fernando Melo da Costa
OAB/DF 19.772**

**Héracles Marconi Góes Silva
OAB/PE 19.482**

**Luís Sergio Monteiro Terra
OAB/DF 24.774**

**Marco Vinicius Pereira de Carvalho
OAB/SC 32913**

**Lúcio Adolfo da Silva
OAB/MG 56.397**